

## **FATO RELEVANTE**

**Providências decorrentes da Decisão do Colegiado da CVM -  
Oferta Pública para Aquisição de Ações (OPA) - Processo CVM nº  
19957.005392/2018-60 e do Ofício CVM nº  
218/2018/CVM/SRE/GER-1**

1. ELEKEIROZ S.A. ("Companhia"), em atendimento ao disposto no §4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada, e na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM nº 358/02, conforme alterada, em continuidade ao fato relevante divulgado em 9 de agosto de 2018, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral que recebeu da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), às 12:38 da tarde de 13 de agosto de 2018, o Ofício nº 218/2018/CVM/SRE/GER-1 ("Ofício 218"), com o seguinte teor:

"Processo CVM nº 19957.005392/2018-60  
Prezado Senhor,

1. Referimo-nos à decisão do Colegiado da CVM datada de 08/08/2018 ("Decisão"), com relação aos pedidos apresentados em 29/07/2018 e 30/07/2018 ("Pedidos de Adiamento"), por Nuevo Sumatra Fundo de Investimento em Ações ("Sumatra FIA"), Levy Szmargd e Leonardo Wainstok (em conjunto, "Requerentes"), na qualidade de acionistas da Elekeiroz S.A. ("Companhia" ou "Elekeiroz"), solicitando o adiamento da assembleia especial de acionistas titulares de ações em circulação no mercado, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 6.404/76 ("LSA"), prevista para realizar-se em 09/08/2018 ("AGESP"), no âmbito da oferta pública de aquisição de ações ordinárias e preferenciais de emissão da Companhia, nas modalidades (i) por alienação de controle e (ii) para cancelamento de registro ("OPA Unificada").

2. A propósito, tendo em vista a Decisão, cujo teor encontra-se disponível no site da CVM, e que foi comunicada à Companhia pela Superintendência de Relações com Empresas em 10/08/2018, solicitamos:

(i) que a Companhia, dentro de sua política de divulgação de informações, dê imediata publicidade à Decisão supra;

(ii) que o ofertante da OPA reapresente, até 20/08/2018, toda a documentação referente à Oferta ajustada para refletir o entendimento do Colegiado da CVM quanto à necessidade de se garantir que o acionista objeto da OPA receba, ao alienar suas ações, ao menos o denominado "Valor Mínimo Garantido", independentemente da opção de preço que venha a escolher;

*(iii) que a Companhia, concomitantemente ao cumprimento da exigência acima, divulgue, por meio do sistema Empresas.net, o "Valor Mínimo Garantido", bem como que o prazo para que os titulares de ações em circulação solicitem a convocação da assembleia especial para deliberar sobre a realização de nova avaliação, de que trata o art. 4º-A da LSA, passa a fluir a partir da data da referida divulgação; e*

*(iv) que a Companhia, dentro de sua política de divulgação de informações, informe imediatamente ao mercado que a análise do pedido de registro da Oferta permanecerá suspensa, no mínimo, até que se tenha uma definição sobre a realização ou não da referida assembleia, em linha com o disposto no art. 24 da Instrução CVM nº 361/02.*

*3. Necessitando esclarecimentos adicionais, entrar em contato com o analista Gustavo Luchese pelo e-mail [luchese@cvm.gov.br](mailto:luchese@cvm.gov.br)."*

2. Nesse sentido, em atenção ao referido Ofício da CVM, a Companhia informa que:

(a) a análise do pedido de registro da oferta pública unificada promovida pelo acionista controlador da Companhia, Kilimanjaro Brasil Partners I B - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior ("OPA" e "Ofertante") permanecerá suspensa até que se tenha uma definição sobre a realização ou não da referida assembleia, em linha com o disposto no art. 24 da Instrução CVM nº 361/02; e

(b) em síntese, o Colegiado da CVM entendeu, por maioria, que a OPA, por força do art. 34, §2º, da Instrução CVM nº 361/02, e por reunir ofertas públicas por alienação de controle e por pedido de cancelamento de registro de listagem, deveria incluir opção de preço que, cumulativamente, seja "justo", na forma dos arts. 4º e 4º-A da Lei nº 6.404/76, e corresponda a, no mínimo, 80% do preço por ação pago ao controlador na alienação de controle, conforme disposto no art. 254-A da mesma lei.

O Colegiado entendeu, ainda, por maioria, que nos casos em que o SPA contenha cláusulas de ajustes futuros de preço, a OPA unificada para os fins descritos acima deverá obrigatoriamente incluir uma opção de preço que garanta ao acionista minoritário o recebimento de um "Valor Mínimo Garantido", e que também replique, com os ajustes necessários, as condições estabelecidas na alienação de controle. Tal valor mínimo garantido, segundo a maioria do Colegiado, corresponderia, no mínimo, ao preço "justo" calculado em laudo de avaliação (ou a faixa mínima de referido preço "justo", caso o laudo de avaliação apresente uma faixa/intervalo de preços), nos termos do art. 4º-A, § 3º, da Lei nº 6.404/76.

Nesse sentido, o Colegiado, por maioria, entendeu que o Ofertante não apresentou um preço que atenda simultaneamente aos requisitos acima indicados, e, nesse sentido, decidiu pelo adiamento da Assembleia Especial de acionistas titulares de ações da Companhia em circulação no mercado originalmente convocada para realização, em primeira convocação, em 9 de agosto de 2018, até a retificação pelo Ofertante das informações da OPA. O Colegiado concluiu, por maioria, que o prazo para que os titulares de ações em circulação da Companhia solicitem a convocação de assembleia especial passará a fluir a partir da data de divulgação do referido "Valor Mínimo Garantido".

O inteiro teor da decisão sumarizada acima está disponível no seguinte endereço:

[http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180808\\_R1/20180808\\_D1107.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180808_R1/20180808_D1107.html)

3. Por fim, a Companhia informa que: (a) discorda de certos aspectos que lhe dizem respeito na referida decisão do Colegiado (e, conseqüentemente, também de certas determinações do Ofício 218); (b) está analisando as medidas cabíveis a serem tomadas a esse respeito, especialmente pedido de reconsideração ao Colegiado da CVM; e (c) segundo lhe comunicou seu acionista controlador e Ofertante, este também (i) discorda de vários aspectos da Decisão do Colegiado (e, conseqüentemente, do Ofício 218), e (ii) está avaliando as medidas a serem tomadas a esse respeito, notadamente pedido de reconsideração ao Colegiado da CVM, com conseqüente prorrogação do prazo indicado no item 2(ii) do Ofício 218.

Várzea Paulista, SP, 14 de agosto de 2018

**Marcos Antonio De Marchi**  
**Diretor de Relações com Investidores**